

PROJETO DE LEI N.º 295-53

"Dispõe sobre as condições para as sociedades, associações e fundações serem declaradas de utilidade pública".

A Câmara Municipal de São Paulo, decreta:

Artigo 1.º — As sociedades civis, associações e as fundações sediadas no território do município, podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

a) — Que adquiriram personalidade jurídica, há mais de dez anos;

b) — Que servem à coletividade em determinado setor, continuamente;

c) — Que os cargos de sua diretoria não são remunerados e,

d) — Que seja de reconhecida idoneidade.

Parágrafo único — Quando se tratar de associação, não deverão os seus estatutos conter dispositivos que impeçam a admissão de sócios que se enquadrem nas finalidades sociais.

Artigo 2.º — São obrigações das sociedades, associações e fundações que forem declaradas de utilidade pública:

a) — Prestarem ao Município a sua colaboração no setor de sua especialidade;

b) — Cederem ao Município para fins sociais, temporariamente, e mediante acôrdo, os locais onde tenham as suas atividades.

Artigo 3.º — O Município se obriga perante as sociedades, associações e fundações, ao seguinte:

a) — A isentar de impostos os locais onde exerçam as suas atividades; e

b) — A prestar a colaboração de seus serviços, dentro das possibilidades normais.

Artigo 4.º — O Município fornecerá às sociedades, associações e fundações, diploma em que constará a concessão de utilidade pública.

Artigo 5.º — A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — Sala das Sessões, 9 de setembro de 1953.
— Toledo Piza.